



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62.300-000

Celular: (85) 8111 - 1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

**Ediomar de Carvalho Silva, Emanuel de Moraes Siqueira, Francisco José Alves de Araújo e José Océlio Brito Silva** impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato da **Presidência da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, representado pelo Vereador Manoel Alves de Sousa (ID 52235677)**, na qual busca provimento judicial para que seja, em sede liminar, suspensos os efeitos da eleição realizada no dia 15 de dezembro de 2022, na qual foi eleito o vereador Giovane Araújo e toda a chapa, bem como determine que a autoridade coatora der posse aos impetrantes para o mandato que foi eleito para Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-secretário e Segundo-secretário da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, até posterior deliberação, e ao final, a concessão da segurança, para reconhecer a ilegalidade do ato.

Em prol de seu pleito, alegaram os impetrantes que:

1- Submeteram ao presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, em 12/12/2022, através de protocolo feito junto ao Diretor Administrativo requerimentos individuais onde pugnavam ao presidente da casa, Manuel Alves de Sousa, o registro das suas respectivas candidaturas, aos cargos em disputa na eleição para renovação da mesa diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, biênio 2023-2024;

2- em 15 de dezembro de 2022, data prevista no Edital de Convocação nº 008/2022 para a realização da eleição para renovação da mesa direito da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, os impetrantes foram surpreendidos pelo Presidente da Câmara Municipal e naquele ato, presidente da sessão, no sentido de terem suas respectivas candidaturas indeferidas pelo Presidente de Casa, Manuel Alves de Sousa, oportunidade onde somente uma chapa foi

registrada e com seus candidatos considerados aptos para a disputa do pleito.

3- Que tão logo o presidente da casa legislativa não acolheu o recurso do vereador Emanuel Siqueira, procedeu-se o processo de votação da nova mesa direito com aqueles considerados aptos, sendo eleito por maioria simples o vereador Dr, Giovane novo Presidente. Entretanto uma segunda sessão foi conduzida pela Vice-Presidente da Casa Judite Brito e se procedeu uma nova eleição para a mesa direito, sendo ao final eleitos por Maioria Absoluta, os Vereadores, Ediomar de Carvalho ao cargo de Presidente, Vereador Emanuel Siqueira ao cargo de Vice-Presidente, Vereador Francisco Arruda ao cargo de Primeiro-Secretário e o vereador José Océlio ao cargo de Segundo-Secretário.

Juntou documentos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, sobre a admissibilidade da impetração desta ação mandamental para os fins pretendidos, quais sejam, o reconhecimento da nulidade do ato Presidente da Câmara Municipal, naquela ocasião, presidente da sessão, que indeferiu as candidaturas dos impetrantes à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará, e elegeu o Vereador Giovane Araújo como presidente e o restante da chapa, tem-se que a Constituição da República, bem como o art. 1º da Lei nº 12.016 de 2009, elenca o mandado de segurança entre os Direitos e Garantias Fundamentais, com a finalidade de proteger direito líquido e certo violado por autoridade pública ou pessoa no exercício de atribuições do poder público (artigo 5º, LXIX).

De mais a mais, vale destacar que é possível a intervenção do Poder Judiciário em questões *interna corporis*, para coibir ilegalidades ou abusividade de ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal, trago o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a seguir, a ser interpretada a *contrario sensu*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA. LEGITIMIDADE RECURSAL CONSTATADA (ART. 996 DO CPC). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

MÉRITO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA (CE). ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O PRIMEIRO BIÊNIO DA LEGISLATURA 2021-2024. AÇÃO PROPOSTA POR VEREADORES QUE COMPUNHAM A CHAPA VENCIDA, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO PLEITO. REGISTRO DA COMPOSIÇÃO CONCORRENTE. UTILIZAÇÃO DE PORTARIA REFERENTE AO SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA ANTERIOR. INSUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO POLÍTICO NÃO ELIDIDA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA PROPORCIONAL NA FORMAÇÃO DA MESA (ART. 58, § 1º, CF/88). DIREITO SUBJETIVO DO PARTIDO POLÍTICO EVENTUALMENTE PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE DOS PARLAMENTARES (§ 5º, ART. 6, LEI N. 12.016/2009) PRECEDENTES. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESSUPOSTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão devolvida a esta instância revisora cinge-se em aferir se os Vereadores impetrantes, ora apelantes, integrantes da Câmara Municipal de Abaiara/CE, lograram êxito em demonstrar, de forma suficiente, a existência de direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança. 2. De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso aventada em razões de contrariedade pela pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora. Isso porque os impetrantes foram vencidos na análise realizada em Primeiro Grau de Jurisdição, exsurgindo daí, a legitimação para interpor o presente apelo, à luz do art. 996 do CPC. Precedente do TJCE. Ademais, a impetração não tem como causa de pedir unicamente suposta ofensa à regra da proporcionalidade partidária na eleição da Mesa Diretora, pois se funda, em primeiro lugar, na suposta intempestividade do registro da composição considerada vencedora no referido pleito. 3. **Quanto ao mérito, impende destacar que o Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Todavia, a contrario sensu, revela-se legítima a intervenção sempre que os corpos legislativos ultrapassem os**

**limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional.** 4. Na hipótese, os parlamentares objetivam, em suma, a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Abaiara/CE para o primeiro biênio da legislatura 2021-2024, com esteio em dois argumentos centrais: (i) ausência de registro tempestivo da candidatura da chapa eleita, na forma da Portaria n. 008/2018; e (ii) ofensa ao direito constitucional de representação partidária proporcional, nos termos do art. 58, § 1º, da CF/88. 5. Em que pese o esforço argumentativo, os recorrentes não lograram êxito em comprovar, de forma indubitosa, a existência de direito líquido certo que entendem possuir ou que a autoridade apontada como coatora tenha agido com ilegalidade ou abusividade. Isso porque o ato político questionado observou o rito contido da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara (Resolução n. 07/1990). 6. Ademais, ao menos pelos substratos colacionados à exordial, não houve questionamento quanto ao registro da chapa concorrente imediatamente após a posse dos novos parlamentares, nem tampouco impugnação do ato reputado coator materializado na Ata da Sessão de Instalação, subscrita por todos os Vereadores eleitos no sufrágio de 2020. 7. Somente em 19-3-2021 (data da impetração), os Vereadores que compunham a chapa vencida questionaram a legitimidade da eleição do órgão diretivo, limitando-se a lastrear o primeiro fundamento da insurgência na Portaria n. 008 de 14 de novembro de 2018 que, à toda evidência, não tem o condão de derruir a presunção de legitimidade do ato político questionado, por versar sobre a eleição para o segundo biênio da legislatura anterior. 8. Diferentemente da escolha do órgão diretivo para o primeiro biênio, que ocorre imediatamente após a posse dos novos membros do legislativo, na hipótese tratada pela indigitada Portaria os Vereadores já estavam em pleno exercício dos respectivos mandatos, o que aparenta conferir razoabilidade ao prazo limite para o requerimento do registro de chapas a que aludem os impetrantes. 9. Não se pode olvidar, ademais, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara estabelece o caminho para a solução das hipóteses não contempladas em seu texto, na forma do regramento contido nos arts. 104 e 105 do referido diploma, o que corrobora a insindicabilidade da deliberação

Plenária alvo da impetração. 10. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade não deve ser interpretado de forma literal e intransigente, mas, sim, de forma arrazoada, como sugere, inclusive, o seguinte trecho do art. 58, § 1º da CF: "tanto quanto possível". Nesse sentido, entende-se que este princípio representa um escopo constitucional, um objetivo a ser almejado, quando possível for, e não uma regra rígida a ser aplicada a todos os casos, a qualquer custo. 11. O preceito insculpido na Constituição Federal impõe que a direção das casas parlamentares também espelhe a representação popular, permitindo a participação, tanto quanto possível, das minorias na condução administrativa dos órgãos legislativos. Trata-se de regra constitucional que dá concreção ao princípio do pluralismo político. Todavia, os impetrantes não possuem legitimidade ativa para defender a aplicação do referido escopo, pois a representação proporcional é direito subjetivo de partido político, devidamente constituído, pessoa jurídica que possui capacidade processual para defesa de seus interesses (art. 17, § 2º da CRFB). Precedentes. 12. A liquidez e certeza do direito, capaz de autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é, tão somente, aquela que concerne a fatos incontroversos, constatáveis de plano, mediante prova literal inequívoca, a qual não foi produzida na espécie. Em verdade, a questão proposta não aparenta possuir a densidade constitucional defendida, estando mais propriamente caracterizada como assunto de gestão interna da Casa Legislativa local, no contexto da disciplina de suas prerrogativas próprias. 13. Nessa perspectiva, à míngua de direito líquido e certo dos impetrantes, não há como acolher as razões recursais. Preserva-se, por conseguinte, a solução encaminhada na origem, de denegação da segurança, ainda que por fundamento pontualmente diverso no que atine à representação proporcional partidária (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). 14. Recurso conhecido e não provido. Denegação da segurança mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0050226-51.2021.8.06.0124, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2021.(TJ-CE - AC: 00502265120218060124 CE 0050226-51.2021.8.06.0124, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2021) [Grifei]

Presentes os pressupostos para a impetração do mandado de segurança e constatadas as condições da ação, passo à análise do pedido de liminar.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança em que os impetrantes alegam possuir o direito líquido e certo de disputar e/ou assumirem os mandatos para os quais se candidataram para a eleição de renovação da mesa direito da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, biênio 2023-2024.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará (Resolução nº 02, de 17 de maio de 1994), trazido aos autos, regula a Eleição da Mesa Câmara no Título II do Capítulo I.

Seu artigo 27, caput, estabelece que: “Sobre a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, será realizada a sessão de posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, às 9: 00 (nove) horas do dia 1º primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, sendo que a sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora será realizada às 10:00 horas, sobre o Presidência do mesmo, por escrutínio secreto e ficarão automaticamente empossados.” Ademais, nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, rezam respectivamente, *in verbis*:

§ 1º - “Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho”;

§ 2º - “Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.”

§3º. As chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora, deverão ser inscrito até 48 (quarenta e oito horas) antes da Sessão da eleição, junto ao Diretor Administrativo da Câmara Municipal, ao qual, mandará confeccionar urna única cédula de votação constando o nome da Chapa e sua Composição

Dispõe o artigo 28 da mesma norma que “a eleição de renovação da Mesa, far-se-á durante a sessão de encerramento da Segunda Sessão Legislativa e os eleitos serão considerados, automaticamente, empossados nos respectivos cargos, no primeiro dia do mês de Janeiro entrante”.

Por sua vez, a Eleição da Mesa da Câmara, para o Segundo Biênio da Legislatura, far-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo ano da mesma, considerando-se a partir do primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, automaticamente empossados (§ 1º do art. 30 do Regimento Interno)

Sob um primeiro aspecto, não caberia ao poder judiciário substituir-se à Câmara Municipal para avaliar o acerto ou desacerto daquele ato normativo, visto que o próprio Plenário da Câmara, consoante art. 39 do regimento interno, tem atribuição em dizer se os atos editados pelo Presidente em exercício exorbitaram, ou não de suas funções”, o que não o fizeram. Vejamos;

“Art. 39 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.”

No entanto, com relação à eleição da Mesa e pelo que consta das atas de ID 52235684 , a eleição impugnada teria sido iniciada na sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2022.

Consta da ata da sessão extraordinária, *in verbis*:

“Aos 15 dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:00 hs no Auditório da Escola Estadual Profissionalizante Juca Fontenelle, na cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, no segundo período legislativo, do segundo ano da legislatura, 2021/2024, reuniram-se os vereadores, JUDITE ANA DE BRITO FONTENELE, JOSÉ OCÉLIO BRITO SILVA, EDIMAR GABRIEL DA ROCHA, EDIOMAR DE CARVALHO SILVA, EMANUEL DE MORAIS SIQUEIRA, FRANCISCO ANTONIO SILVA CARDOSO, FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA, JOÃO MAMEDE DOS SANTOS E MARIA LUCINETE DE SOUSA BRITO com finalidade específica de proceder com a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, biênio 2023/ 2024. Ato contínuo a Sra. Vice-Presidente, no exercício da Presidência dado a ausência do Presidente, ao iniciar a chamada dos vereadores fora interrompida pelo Sr. Presidente MANOEL ALVES DE SOUSA, o qual disse que era o Presidente e iria assumir os trabalhos. Acolhendo o pedido do Sr. Presidente, a Sra. Vice-Presidente em Exercício repassou-lhe os trabalhos. Ato contínuo, o Sr. Presidente não deu sequência aos trabalhos, determinando, pois de forma autoritária a

retirada dos equipamentos de áudio e vídeo pela empresa contratada para tal função. Os trabalhos ficaram suspensos por cerca de 1(uma) hora, sendo retomado por volta das 12h:20m, tendo em vista o ingresso no plenário (auditório) dos vereadores Giovane e Manoel Crente – Presidente atual, no momento em que iniciara-se os trabalhos, o qual deu início a um princípio de tumulto, tendo sido contornado rapidamente. Assim, o Sr. Presidente, Manoel Crente, retirou-se do plenário juntamente com o vereador Giovane, Andrezinho e Edilson Nogueira. Em seguida, devido a ausência do Presidente, a Sra. Vice-Presidente Judite assumiu os trabalhos, realizando, pois a chamada dos vereadores. Logo, o vereador Emanuel Siqueira suscitou questão de ordem pedindo que a Sra. Presidente em exercício submetesse ao plenário os requerimentos de registros de candidaturas aos cargos da Mesa Diretora, tendo sido acolhido o pedido formulado pelo Edil. Os vereadores presentes, em número de 9(nove) vereadores aprovaram por unanimidade os registros de candidatura para Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, biênio 2023/2024, declinando, pois, o número de dois candidatos para cada cargo da mesa. São os candidatos, a Presidente EDIOMAR DE CARVALHO SILVA e GIOVANI ARAUJO DA CUNHA, Vice-Presidente EMANUEL DE MORAIS SIQUEIRA e FRANCISCO EDILSON NOGUEIRA DE SOUSA, 1º Secretário FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA e JOÃO LUIZ NOGUEIRA PESSOA, 2º Secretário JOSÉ OCELIO BRITO SILVA e DANIEL NILSON SÁ LIMA. Aberta a votação, cargo a cargo, foram eleitos com 9(nove) votos os Vereadores EDIOMAR DE CARVALHO SILVA - Presidente, EMANUEL DE MORAIS SIQUEIRA - Vice-Presidente, FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARRUDA -1º Secretário e JOSÉ OCELIO BRITO SILVA - - 2º Secretário, enquanto que os candidatos GIOVANI ARAUJO DA CUNHA Presidente, FRANCISCO EDILSON NOGUEIRA DE SOUSA - Vice-Presidente, JOÃO LUIZ NOGUEIRA PESSOA - 1o Secretário, DANIEL NILSON SÁ LIMA - 2o Secretário, obtiveram O(zero) votos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal constante no ID 52235687, dispõe que a Eleição da Mesa da Câmara, para o Segundo Biênio da Legislatura, far-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo ano da mesma,

considerando-se a partir do primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, automaticamente empossados (§ 1º do art. 30 do Regimento Interno).

Consta ainda do RI da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará, a determinação que as chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora, deverão ser inscrito até 48 (quarenta e oito horas) antes da Sessão da eleição, junto ao Diretor Administrativo da Câmara Municipal, ao qual, mandará confeccionar urna única cédula de votação constando o nome da Chapa e sua Composição (§ 3º do art. 27).

Tudo o que foi aqui abordado demonstra que os impetrantes tiveram desrespeitados os seus direitos inerentes ao exercício pleno do mandato como Vereadores eleitos legítima e democraticamente, na medida em tiveram tolhidos a oportunidade de participarem da eleição da Mesa Diretora, consoante art. 9 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 9 – Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II- Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II (...);

IV – Concorrer aos Cargos da Mesa e das Comissões;

Ambas as eleições retratadas na inicial são irregulares, como bem apontou o Ministério Público em seu parecer, uma vez que não foram observadas as normas regimentais, explico: a primeira eleição não observou a norma regimental, prevista no 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, quando não submeteu ao Plenário da Câmara o ato do Presidente da Casa indeferindo as candidaturas dos impetrantes à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará, bem como não observou o quórum de votação, o qual exige a maioria absoluta. A segunda por sua vez, também não é válida, em razão da candidatura vencedora não ter aprovado seu requerimento de inscrição.

Para ilustrar, segue ementa que reflete a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do tema:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE  
SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL - DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS  
REGIMENTAIS - NULIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM -

SENTENÇA CONFIRMADA. Confirma-se a sentença que declarou nula a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão da desobediência às normas regimentais. (Reexame Necessário Cível nº 1.0433.07.204918-5/002(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Silas Vieira. j. 06.11.2008, unânime, Publ. 13.01.2009).

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, concedo a liminar pleiteada, **em parte**, para reconhecer a nulidade das 2 (duas) eleições da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará, retratada na ata da sessão ordinária de 15 de janeiro de 2022 por infração às normas regimentais, e determinar a realização de nova votação, à qual deve ser admitida a chapa encabeçada pelos impetrantes, em sessão que deve ser convocada **no prazo máximo de quarenta e oito horas e ocorrer no prazo de setenta e duas horas de sua convocação**.

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifiquem-se os impetrados, por meio do Oficial de Justiça, enviando-lhes cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, prestem as informações.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Geral do Município), em observância ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Empós, façam os autos conclusos para a sentença.

Expedientes Necessários.

Viçosa do Ceará, 16 de dezembro de 2022

JOSILENE DE CARVALHO SOUSA:58882642100  
Assinado de forma digital por JOSILENE DE CARVALHO SOUSA:58882642100  
Dados: 2022.12.16 16:54:44 -03'00'

**Josilene de Carvalho Sousa**  
Juíza de Direito Respondendo  
[Assinado por certificação digital]

